Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/33

14.1.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/33 DA COMISSÃO

de 13 de janeiro de 2025

que autoriza uma isenção, nos termos do Regulamento (UE) 2024/573 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à utilização de gases fluorados com efeito de estufa com um potencial de aquecimento global igual ou superior a 150 em armários de congelação/refrigeração rápida a jato de ar, máquinas de gelado artesanal, máquinas de gelo, carrinhos para conservação e regeneração de alimentos, armários de fermentação controlada, dispensadores de granizados e dispensadores de creme frio

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/573 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2024, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 517/2014 ([1]), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O ponto 4) do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573 proíbe, a partir de 1 de janeiro de 2025, a colocação no mercado de equipamento de refrigeração autónomo, exceto refrigeradores, que contenha gases fluorados com efeito de estufa com um potencial de aquecimento global (PAG) igual ou superior a 150, exceto se necessário para cumprir requisitos de segurança no local da operação.

(2) Nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/573, a 29 de julho de 2024, a autoridade competente francesa e, a 17 de setembro de 2024, a autoridade competente italiana apresentaram à Comissão pedidos de autorização de uma isenção que permite a colocação no mercado da União de armários de congelação/refrigeração rápida a jato de ar, máquinas de gelado artesanal, máquinas de gelo, carrinhos para conservação e regeneração de alimentos, armários de fermentação controlada, dispensadores de granizados e dispensadores de creme frio, abrangidos pelo ponto 4) do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573 (a seguir designado por «pedidos de isenção»).

(3) Os armários de congelação/refrigeração rápida a jato de ar são aparelhos de refrigeração isolados para utilização comercial ou industrial, concebidos para baixar rapidamente a temperatura dos alimentos cozinhados de 65 °C a 10 °C, ou a uma temperatura inferior, no caso da refrigeração, ou de 65 °C a −18 °C, ou a uma temperatura inferior, no caso da congelação.

(4) As máquinas de gelado artesanal são equipamentos de refrigeração para utilização comercial ou industrial, concebidos para a produção, por lotes, de gelado artesanal por mistura contínua do produto e arrefecimento rápido do mesmo a uma temperatura compreendida entre −7 °C e −13 °C, sem utilizar um dispositivo de injeção de ar forçado.

(5) As máquinas de gelo são aparelhos para utilização comercial ou industrial, para o fabrico e a recolha de gelo, em que o mecanismo de produção de gelo, o compartimento de armazenagem e a unidade de condensação estão integrados numa única câmara.

(6) Os carrinhos para conservação e regeneração de alimentos são aparelhos de transporte de alimentos que comportam um contentor móvel único para o transporte de alimentos, dividido em dois compartimentos não estanques com dupla função de aquecimento/arrefecimento, concebidos para desempenhar, durante um período limitado, uma função quádrupla de manutenção do frio, aquecimento, manutenção do calor e distribuição de alimentos.

(7) Os armários de fermentação controlada são aparelhos de refrigeração isolados, concebidos para controlar a humidade e a temperatura dos alimentos entre −20 °C e +40 °C.

([1]) JO L, 2024/573, 20.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/573/oj.

(8) Os dispensadores de granizados são aparelhos de refrigeração concebidos para misturar continuamente uma preparação semicongelada numa cuba por ação de um sem-fim, a uma temperatura compreendida entre −2,5 °C e −4 °C. Os dispensadores de creme frio são aparelhos de refrigeração concebidos para misturar continuamente uma preparação semicongelada numa cuba por ação de um sem-fim, a uma temperatura compreendida entre −5 °C e −10 °C, com uma incorporação importante de ar.

(9) Os pedidos de isenção referem que, para a maior parte dos equipamentos referidos no presente regulamento, estão disponíveis alternativas tecnicamente viáveis com um PAG inferior a 150. Ao mesmo tempo, uma parte muito significativa da capacidade de produção de alguns tipos desses equipamentos deve ainda ser convertida, dentro de prazos apertados e assegurando simultaneamente que essa conversão não comprometa a segurança. Para concluir a conversão e possibilitar a utilização de substâncias alternativas, são necessárias muitas etapas, nomeadamente modificações do processo de fabrico, a reconfiguração do equipamento e a requalificação dos trabalhadores. A proibição de colocação no mercado de tais equipamentos só entrou em vigor a 11 de março de 2024 — em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/573 — não sendo possível, na prática, converter uma grande parte da capacidade de fabrico até 1 de janeiro de 2025. Por conseguinte, os fabricantes só podem colocar no mercado os seus equipamentos a partir de 1 de janeiro de 2025, ou exportá-los a partir de 12 de março de 2025, se tais equipamentos forem convertidos para funcionar com substâncias alternativas. Tal conversão, tendo em conta o alcance necessário da mesma, teria custos desproporcionados e poderia também conduzir à escassez desses equipamentos no mercado da União. Alguns equipamentos são também utilizados em setores vulneráveis, como as creches, os lares de terceira idade e os hospitais. Nos pedidos de isenção, afirma-se que é necessário mais tempo para facilitar a mudança para fluidos refrigerantes alternativos com um PAG inferior a 150, assegurando simultaneamente a continuidade do fornecimento desses equipamentos no mercado da União.

(10) A Comissão avaliou os pedidos apresentados pela autoridade competente francesa e pela autoridade competente italiana e considera que estão preenchidas as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/573. A Comissão considera que um período de 18 meses é suficiente para permitir a conversão para alternativas disponíveis, evitando, entretanto, custos desproporcionados para os fabricantes que ainda não tenham efetuado a conversão.

(11) Em conformidade com o ponto 4) do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573, a proibição de colocação no mercado da União dos tipos de equipamentos referidos nos pedidos de isenção é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025. A fim de garantir a segurança jurídica, o presente regulamento deve também aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2025.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité sobre os gases fluorados com efeito de estufa, criado pelo artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/573,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do ponto 4) do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573, é autorizada, entre 1 de janeiro de 2025 e 30 de junho de 2026, a colocação no mercado dos seguintes tipos de equipamentos de refrigeração autónomos que contenham gases fluorados com efeito de estufa com um PAG igual ou superior a 150, desde que sejam rotulados nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/573:

a) Armários de congelação/refrigeração rápida a jato de ar com uma capacidade de plena carga compreendida entre 25 kg e 100 kg de alimentos;

b) Máquinas de gelado artesanal com uma capacidade de arrefecimento superior a 2 kW;

c) Máquinas de gelo com uma capacidade de produção compreendida entre 200 kg e 2 000 kg por 24 horas;

d) Carrinhos para conservação e regeneração de alimentos com uma potência nominal de entrada compreendida entre 1,5 kW e 10,5 kW;

e) Armários de fermentação controlada com uma potência absorvida compreendida entre 1 kW e 2 kW;

f) Dispensadores de granizados e dispensadores de creme frio com uma capacidade de plena carga refrigerada superior a 3 litros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de janeiro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN